JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.003.898.99-27

Licitação - inexigibilidade - inviabilidade de competição - ausência de elementos que justifiquem a razoabilidade de preços alcançados - inexistência da certidão negativa de tributos imobiliários e mobiliários - razoabilidade da despesa à vista da magnitude do evento - acolhido o ajuste com determinação - Lei 8666/93, art. 25 e alterações (vide tb. TC 72.000.164/98-04).

Colenda Câmara

Em julgamento o Contrato nº DEJU/045/98, firmado entre a Anhembi e a Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, objetivando a apresentação dos sambas enredo do Carnaval Paulistano denominado "Sampa Canta Carnaval/99".

O ajuste em tela foi celebrado por inexigibilidade de licitação, conforme disposto no "caput" do art. 25, da Lei Federal nº 8.666/93.

O Departamento de Auditoria concluiu pela sua regularidade formal.

A AT-Jurídica entendeu configurada a inexigibilidade, uma vez que a contratada é uma associação que representa com exclusividade as Escolas de Samba suas filiadas. Entretanto, questionou a razoabilidade do preço, bem como a ausência de Certidões de Tributos Municipais, Mobiliário e Imobiliário.

Instada a manifestar-se sobre as justificativas da Origem, a ATJ opinou, em face da ausência de elementos que identificassem a razoabilidade dos preços alcançados e da inexistência das referidas certidões, pelo desacolhimento do instrumento.

Intimado, por determinação do Conselheiro Edson Simões, então Relator, o ex-Presidente da Anhembi manifestou-se às fls. 101/114, cujas razões de defesa foram apreciadas pela AT-Jurídica, que manteve seu entendimento anterior, pela irregularidade.

A Procuradoria da Fazenda rechaçou os argumentos da ATJ por entendê-los incoerentes com o tipo de evento tratado nos autos, opinando pelo acolhimento do ajuste.

Alegou a razoabilidade das despesas à vista da magnitude do evento, ou seja, festa popular, com ingresso simbólico, representado por gêneros alimentícios doados ao CASA, com apresentações artísticas animadas por 20 (vinte) escolas de samba, num total de 1508 sambistas.

Quanto ao local do evento, também questionado pela ATJ, argumentou que o mesmo não poderia ter sido realizado no pátio da contratada pelas diminutas proporções do local, sendo correta a utilização do sambódromo, de resto construído para esse fim.

No que diz respeito a ausência da Certidão Negativa de Tributos Imobiliários e Mobiliários entendeu o Órgão Fazendário constituir-se na única impropriedade, fato que poderia ensejar a aplicação de multa, a critério do Relator.

SDG na esteira da manifestação da ATJ propôs o desacolhimento do ajuste, com aplicação de multa ao Ordenador da Despesa.

É o relatório.

V O T O:

Com fundamento nas conclusões exaradas pela Procuradoria da Fazenda, que adoto como razões de decidir, **VOTO** pelo acolhimento do Contrato DEJU/045/98.

Determino à Origem que, de futuro, exija comprovação da regularidade fiscal ao formalizar as suas contratações.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 27 de junho de 2001.

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Conselheira Interina

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.003.898.99-27, do qual é Relatora a Conselheira MARIANA P. A. Q. BARBOSA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, acolher o Contrato DEJU/045/98.

Participou do julgamento o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

Presente o Procurador da Fazenda RENATO TUFI SALIM.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de junho de 2001.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MARIANA P. A. Q. BARBOSA
Relatora